



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2719ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 03 de junho, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Virtualmente presente as Sras. Andrea Marques Valença e Elizabeth de Almeida dos Santos e o Srs. Antônio Charbel Jose Zaib, Bernardo Feijó Sampaio Berwanger, Guilherme Braga Abreu Pires Neto, Marcelo Ayres, Rafael da Silva Machado e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Alexandre Pereira Velloso, Presidente; Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º. - **Aprovação das Atas de nºs 2716 e 2717 das Sessões Plenárias realizadas nos 13 e 19 de maio, respectivamente – aprovadas por unanimidade.** 2º. - **Processo nº SEI-220005/002321/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho** – Trata-se de requerimento administrativo realizado pelo Sr. NATALINO RODRIGUES em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por SYSCAD CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (CNPJ 35.752.088/0001-82 e NIRE: 33.2.0205874-1), MASTERCENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME (CNPJ 32.110.421/0001-61 e NIRE: 33.2.0187067-1) e MINAS SOUVENIR LTDA (CNPJ 34.234.195/0001-56 e NIRE: 33.2.0389703-7). A parte Denunciante sustenta que nunca



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

teria integrado tais sociedades. Em razão disso, requer o cancelamento dos atos impugnados. Em análise preliminar, na forma do art. 5º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, a Secretaria Geral constatou que: A parte requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial; e a assinatura dos atos impugnados foi física, mas não contava com reconhecimento de firma do Denunciante. Diante de tal quadro, a Presidência decidiu liminarmente pela suspensão dos atos impugnados. Após, todos os envolvidos foram devidamente notificados a respeito da existência do presente processo e da decisão da Presidência (SEI n. 105616720). Não houve apresentação de qualquer nova manifestação. A Douta Procuradoria Regional apresentou seu parecer no SEI n. 116691022, nos termos do art. 9º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025. Nesse sentido, considerando-se a inexistência de qualquer manifestação contrária ao cancelamento definitivo do ato impugnado, nos termos do § 2º, do art. 9º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, encaminhamos o presente processo para decisão definitiva da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento do ato suspeito, em atendimento ao art. 9º, § 2º da Deliberação nº 170 da JUCERJA, consoante despacho exarado pela Douta Procuradoria Regional doc. (SEI nº 116737187). Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as providências necessárias. **Não houve dúvidas ou manifestações sobre este processo.** **3º. - Processo nº SEI-220005/002618/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho** Trata-se de requerimento administrativo, subscrito pelo Sr. LUCAS FARIAS DA SILVA ALVELOS (CPF 209.690.367-01), em que se alega a existência de irregularidades no ato de inclusão de seu nome no quadro societário da empresa CBMAC CAMARA BRASILEIRA DE MEDIACAO, ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO LTDA (CNPJ 58.273.215/0001-66 e NIRE: 33.2.1364408-5). A parte Denunciante sustenta que não reconhece o ato, requer o seu cancelamento. Diante desses fatos e em atenção à Deliberação JUCERJA nº 170, de 27 de junho de 2025, a Presidência decidiu, liminarmente, pela suspensão dos atos impugnados (SEI nº



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

116573584) Todos os envolvidos foram devidamente notificados e, até o momento, não apresentaram qualquer manifestação de oposição às alegações de fraude. Por conseguinte, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria Regional (SEI nº 116579974), como determina o art. 8º da Deliberação. Considerando que as partes devidamente notificadas não se opuseram sobre às alegações de fraude, há perfeita subsunção do caso à norma abstrata prevista no art. 9º^[1] da Deliberação JUCERJA nº 170 e, portanto, não há óbice para o prosseguimento do pedido. Diante do exposto e considerando as razões acima aduzidas, esta Procuradoria Regional opina pelo cancelamento do ato suspeito, em atendimento ao art. 9º, § 2º da Deliberação nº 170 da JUCERJA, conforme requerido pelo Sr. Lucas Farias Da Silva Alvelos. Ademais, entende-se que cópia integral do presente processo deve ser encaminhada às autoridades responsáveis pela apuração de crimes, na forma do § 3º do art. 115, da IN/DREI 81/2020, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, caso entendam necessário. **Decisão da Presidência:** Decido pelo cancelamento definitivo do ato impugnado, nos termos do § 2º, do art. 9º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, consoante despacho exarado pela Douta Procuradoria Regional doc. (SEI nº 116637061). **Manifestações:** O Sr. Presidente esclareceu que o processo já havia passado por etapa anterior relacionada à apresentação de boletim de ocorrência para adequação ao art. 9º da IN nº 170, o que resultou em suspensão liminar de caráter precário. Destacou que, diante da ausência de resposta das partes às notificações expedidas, foram proferidos o despacho da Procuradoria Regional e a subsequente decisão da Presidência. **4º. – Processo nº SEI-220005/003294/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo realizado por INTERCONT VIAGENS & TURISMO LTDA que versa sobre o cancelamento de ato conforme preconizado pela Deliberação JUCERJA n. 148, de 17 de outubro de 2022. A Douta Procuradoria Regional já opinou no presente processo pelo cancelamento do ato protocolado sob o n. 2025/00906239-0 (SEI n. 116141391), por entender que o caso dos autos retrata vício procedimental. Em consonância com tal parecer, encaminhamos o presente processo para



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pelo cancelamento do ato protocolado sob o n. 2025/00906239-0 (SEI n. 116141391), por entender que o caso dos autos retrata vício procedimental, conforme preconizado pela Deliberação JUCERJA n. 148, de 17 de outubro de 2022. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as providências necessárias. **Não houve dúvidas ou manifestações sobre este processo.**

- 5. Assuntos Gerais:** O Sr. Presidente registrou que a Sra. Anna Luiza Gayoso precisaria se ausentar da sessão em razão de compromisso previamente agendado na PGE. O Sr. Robson Carneiro pediu desculpas pelo atraso e expressou sua satisfação com a visita realizada ao Palacete em Valença, destacando a qualidade da obra e sua relevância como legado para o município. Parabenizou a atual gestão e os dirigentes envolvidos no projeto, ressaltando, ainda, o sucesso do evento Conecta, realizado em Valença, e a crescente visibilidade do espaço. Mencionou, por fim, que o Palacete já vem recebendo visitantes internacionais, evidenciando sua relevância cultural e turística, e reiterou seus cumprimentos pelo trabalho desenvolvido e pelo legado deixado para a cidade e para o Estado do Rio de Janeiro. O Sr. Presidente agradeceu as palavras do Sr. Robson Carneiro e destacou que o Centro de Memória da Junta Comercial, instalado no Palacete em Valença, constitui motivo de orgulho para a instituição. Ressaltou a qualidade do projeto e sua relevância como instrumento cultural para a região, afirmando tratar-se de um espaço de padrão internacional, capaz de valorizar a memória mercantil e o patrimônio cultural do Estado do Rio de Janeiro. O Sr. Renato Mansur parabenizou o Sr. William pela passagem de seu aniversário, destacando sua dedicação, competência e relevante contribuição à JUCERJA ao longo dos anos.
- 6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 09/06/2026 às 13:00h.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

7. Assinaturas: Alexandre Pereira Velloso; Affonso D'Anzicourt e Silva; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio Charbel Jose Zaib; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Marcelo Ayres; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Sergio Tavares Romay.